

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sarney Filho, busca estabelecer, em seu art. 1º, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passe a vigorar acrescido de artigo que estipule que, na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal. Essas informações devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, bem como nos respectivos documentos fiscais.

De acordo com a justificção do autor, se o Código de Defesa do Consumidor já prevê genericamente que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, não consta na lei regra mais específica sobre os alimentos. De acordo com o autor, os consumidores

têm o direito de serem informados sobre todos os tipos de agrotóxicos e empregados no processo produtivo dos ingredientes dos alimentos. Adicionalmente, menciona que medida similar está inserida na Lei da Biossegurança – Lei nº 11.105/2005, que dispõe que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise trata do tema da prestação de informações ao consumidor em rótulos de produtos alimentares.

Essencialmente, a proposição busca estabelecer que o Código de Defesa do Consumidor passe a vigorar acrescido de artigo que estipule que, na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, constem informações no rótulo sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal.

A esse respeito, consideramos que os consumidores têm direito ao acesso a informações sobre os produtos que adquirem, o que é inclusive resguardado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, consideramos que a determinação de que o rótulo dos produtos alimentícios passe a conter informações sobre os agrotóxicos e medicamentos utilizados na elaboração de seus ingredientes é

de implantação inviável. Afinal, diversos produtos industrializados utilizam um grande número de ingredientes em sua elaboração, de forma que a tarefa de identificar todos os produtos e medicamentos utilizados em cada um desses ingredientes não nos parece razoável.

Ademais, mesmo se considerarmos o caso mais simples de um produto comercializado *in natura*, o atendimento à determinação ora proposta também poderia ser complexo, e a veracidade da informação poderia ser duvidosa.

Para apresentar um exemplo, pode-se mencionar que, em grande parte dos casos, os defensivos agrícolas são aplicados apenas após a detecção de doenças ou pragas, havendo uma enorme diversidade de produtos que podem ser utilizados em diferentes casos, não se tratando, assim, de um insumo padronizado para uma determinada cultura. No caso de produtos agrícolas, seria virtualmente impossível identificar qual produto vegetal foi submetido a que tipo de defensivo agrícola.

Ademais, no campo da pecuária, um abatedouro pode realizar, em um único dia, o abate de centenas de cabeças de gado de procedências diversas, e seria inviável conhecer os medicamentos utilizados na criação desses animais. Ademais, ainda que a informação fosse disponibilizada pelos produtores, esta poderia ser de qualidade questionável, face à impossibilidade prática de verificação de sua autenticidade. Ainda que fosse possível a obtenção desse dado, seria operacionalmente complexa a tarefa de distinguir os lotes e as peças de carne nos quais foram utilizados medicamentos específicos.

Pode-se destacar que nem mesmo o Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – Sisbov – que, a propósito, é exigido apenas para alguns destinos de comércio internacional, como a União Européia – eliminaria essas dificuldades. Afinal, ainda que o abatedouro possa dispor de informação detalhada para cada animal, subsistirá a expressiva dificuldade da inserção de toda a informação para cada corte de cada animal efetuado pelo abatedouro ou frigorífico.

Além desse aspecto, há que ser analisada a questão do benefício social resultante da medida. Ainda que se trate da divulgação de informações referentes a produtos comercializados, provavelmente apenas uma quantidade muito restrita de consumidores bem informados poderia

efetivamente fazer uso devido de uma extensa relação de designações de medicamentos e defensivos agrícolas, impressos em caracteres suficientemente reduzidos para permitir sua impressão nos limitados espaços disponíveis dos rótulos. Não obstante, apesar do uso eventualmente limitado da informação, todos os consumidores seriam afetados pelos efeitos sobre os preços em virtude da obrigatoriedade de sua disponibilização.

Ante o exposto, apesar nas nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.448, de 2009.**

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado DR. UBIALI  
Relator